



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15504.018042/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-006.381 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI S/C
LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/12/2004

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL

De acordo com o artigo 14 do Decreto Lei nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.381 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018042/2008-69

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.199.542-6, referente à contribuição destinada a Seguridade Social a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre valor a eles pago, a título de seguro de vida em grupo (levantamentos SEG e SVG) e alimentação (levantamento PAT), no período de 12/2002 a 12/2004.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$18.117,42 (dezoito mil cento e dezessete reais e quarenta e dois centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A defesa apresentada é tempestiva;

A SOEBRAS arrendou, a partir de 01/11/2006, a utilização da marca “Promove” em troca de pagamento em dinheiro para o Grupo “Promove”. O Grupo Promove mantém suas atividades empresariais normais, tanto que possui as unidades Mangabeiras, Pampulha, Núcleo e Supletivo. A SOEBRAS não sucedeu o Promove, mas apenas arrendou o uso da marca. A impugnante existia muito antes de propor o citado arrendamento. Promove e SOEBRAS são empresas diversas, com sócios distintos, personalidades jurídicas próprias e independentes, coexistem no mercado e atuam cada qual em seus objetivos sociais, não se podendo falar em sujeição passiva subsidiária.

A impugnante goza de isenção/imunidade tributária, por ser entidade beneficente de assistência social, como provam os documentos que anexa. _' Contesta e impugna a contribuição da empresa - 1% SAT + 20% (SEG e SVD), contribuição de segurados (PAT, SEG e SVD), apropriação indébita – contribuição descontada dos segurados (FPN) Terceiros (4,5% sal. Educ., INCRA, SESC e SEBRAE) (SEG e SVD), AI CFL 30 - deixar de incluir verbas salariais em FOPAG, AI CFL 38 - deixar de apresentar livro diário de 2003 a 2007, AI CFL 67 - deixar de informar fatos geradores em GFIP, AI CFL 68 - apresentar GF IP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

A impugnante, pelo simples fato de ter arrendado a marca não pode ser responsabilizado por tais obrigações. Ademais, o período da alegada obrigação não atinge o período de arrendamento que se deu no final de 2007, considerando que a autuação abrange competências a partir de 2003.

As diversas alterações ocorridas no sistema de entrega de dados, como envio das GFIPS, causaram certa confusão e desconhecimento técnico, o que não pode ser considerado má fé. Entende que não pode ser punida sem ter concorrido para a prática de ato

A SOEBRAS apresentou pedidos de parcelamento de débitos protocolados em 15/10/2007, pelo que roga seja transferido todo o passivo fiscal para o CNPJ 22.669.915/0001-27, permitindo a sua inclusão nos parcelamentos já solicitados, o que é justo e de direito.

Requer a insubsistência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, não reconhecendo a sujeição passiva subsidiária atribuída a impugnante ou que seja determinada diligência para adequar o MPF, anulando-o e emitindo outro para reabrir os procedimentos de

forma correta, bem como, pede o reconhecimento da imunidade tributária da SOEBRAS.

Alternativamente, considerando que é primária, entregou todas as GFIPs, não houve má fé, apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, pede a não imputação de multa. Após, requer seja o débito transferido e incluído no CNPJ. 22.669.915/0001-27.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 04/05/2010, no acórdão 02-26.665, às e-fls. 184 a 197, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 260 a 276 alegando, em síntese, que:

- Conforme documentos juntados aos autos, em 01/11/2006 a SOEBRAS arrendou o uso da marca “Promove”, tendo como contraprestação o pagamento de determinada quantia em dinheiro;
- a SOEBRAS como entidade sem finalidade lucrativa, com autonomia e personalidade jurídica própria e o grupo Promove permaneceram com a suas autonomias e personalidades jurídicas próprias, ambos independentes um do outro;
- A Lei de Propriedade Industrial informa que é possível o arrendamento (contrato de licença para uso) de marca, sem qualquer responsabilidade por dívidas contraídas pelo titular da marca;
- A mera inadimplência não implica redirecionar a cobrança para as pessoas físicas dos sócios, uma vez que aquela situação decorre de vários fatores inerentes à atividade econômica, independente da vontade dos sócios das empresas;
- Deverão ser excluídos do polo passivo da obrigação todos os sócios da EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PAMPULHA LTDA., PAMPULHA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA., EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA., EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA., CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA., PROMOVE CURSOS LIVRES E MERCANTIS LTDA., MAGLE EDIÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA. e ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL – SOEBRAS;
- Inconstitucionalidade da aplicação da multa e juros que tem caráter confiscatório;
- Analisando-se o art. 1º do Estatuto Social da Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, verifica-se que a mesma é uma associação de caráter educacional, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos e filantrópica, portando imune;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Conforme pontuado na decisão de piso, às e-fls. 186 e seguintes, foram listadas como sujeitos passivos da obrigação tributária as seguintes empresas, participantes do mesmo grupo econômico:

1-Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda - CNPJ: 05.385.879/0001-50;

2-Educação Infantil e Ensino Fundamental Pampulha Ltda - CNPJ: 05.401.768/0001-90;

3-Pampulha Ensino Fundamental Ltda - CNPJ: 06.001.557/0001- 23;

4-Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras Ltda - CNPJ: 05.401.766/0001 00;

5-Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda - CNPJ: 05.392.395/0001-39;

6-Mangabeiras Ensino Fundamental Ltda - CNPJ: 06.001.546/0001-43;

7-Colégio Sete Lagoas Ensino Fundamental Ltda - CNPJ: 04.901.337/0001-20;

8-Centro Mineiro de Ensino Superior - CEMES Ltda - CNPJ: 02.636.995/0001-07;

9- Sociedade Educacional Sistema Ltda - CNPJ: 23.840.945/0001- 17;

10-Promove Participações Ltda - CNPJ: 05.376.569/0001-70;

11-Promove Serviços Educacionais Ltda - CNPJ: 05.376.559/0001-34;

12-Promove Cursos Livres e Mercantil Ltda - CNPJ: 42.975.896/0001-74;

13-Magle Edição Comércio e Distribuição de Livros Ltda - CNPJ: 05.399.437/0001-63

14-ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS – CNPJ 22.669.915/0001-27,

Contudo, apenas a ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS – CNPJ 22.669.915/0001-27 apresentou impugnação, instaurando lide apenas quanto referida pessoa jurídica, conforme artigo 14 do Decreto Lei nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim, não conheço do recurso voluntário interposto pelas demais pessoas jurídicas.

Desta forma, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS foi intimada da decisão da DRJ em 19/11/10, conforme AR às e-fls. 238, e apresentou recurso voluntário em 23/12/2010, portanto intempestivo, motivo pelo qual também não conheço das razões recursais.

Diante do exposto, não conheço dos Recursos Voluntários interpostos, visto que intempestivo e os demais por ausência de lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni